



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.112/2022, originário do Executivo, que **“Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.628, de 21 de dezembro de 2021(LOA) que: Estima a receita e fixa a despesa do município de Muzambinho para o exercício de 2022.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

Quando de proposição de alteração de Lei, é exigência regimental que se faça acompanhar do texto da Lei que se pretende alterar, como se extrai do artigo 233, inciso III, do Regimento Interno, o que não foi cumprido no presente caso, pelo que juntamos ao processo legislativo o texto principal da Lei nº 3.628/2021(LOA), para análise das comissões permanentes afeitas.

Quanto a majoração de índice de suplementação de dotações orçamentárias, podemos citar entendimento favorável do TCE/MG, através da Conselheira Adriene Andrade, em resposta a Consulta nº 735383, que se segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“Alteração da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Limite percentual para a abertura de créditos suplementares mediante remanejamento] (...) as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser previamente autorizadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República. E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superavit financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação que os desautorize até o limite estabelecido na própria lei orçamentária. Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e no plano plurianual (PPA) (Consulta n. 735383. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 25/7/2007).” - grifamos.

No presente caso, como o índice de créditos suplementares foi fixado somente na LOA, não se vê óbice para alteração na forma proposta, e os reflexos de tais medidas na LDO e no PPA devem ser avaliados no momento de expedição do Decreto próprio, eis que, não se sabe de antemão, que créditos serão suplementados e de onde sairão as respectivas contrapartidas anulatórias parciais ou totais, se de corte de outras dotações, do superavit financeiro ou de excesso de arrecadação.





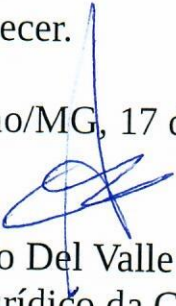
**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise retro, entende-se que o PL epigrafado, atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 17 de agosto de 2022


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG